

RELATÓRIO DE DEFESA SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

PROCESSO N.º : 13144-0/2012
PRINCIPAL : CAMARA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM
CNPJ : 32.944.993/0001-46
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2012 -
DEFESA
PRESIDENTE : PAULO ROBERTO WEBER
RELATOR : LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA
EQUIPE TÉCNICA : Núcia Falcão Camargo da Silva
Jania Costa Esteves

Excelentíssimo Sr. Auditor Substituto de Conselheiro:

O vereador presidente Pablo Liberal Bortolas, presidente da Câmara Municipal de Santa Carmem protocolou defesa apresentada pelos responsáveis citados, relativo às contas do exercício de 2012, de fls. 178 a 197 TCE, os quais passamos a analisar e verificar se foram sanados os apontamentos ou não.

Gestor: Vereador PAULO ROBERTO WEBER

- 1. JB 03 – Despesas – Grave – Pagamento de despesas sem a regular liquidação**
(art. 63, § 2º da lei 4.320/64) – Tópico 3.1.5
 - 1.1 – ausência de desconto de faltas injustificadas de vereadores às sessões ordinárias** – R\$ 1.875,00;

Essa situação encontra-se demonstrada às fls. 140/141 TCE.

O defendente alega que, por descuido, à época da inspeção *in loco* não foram apresentados os atestados e declarações que justificassem as faltas apontadas. E que no caso de viagens, por falta de atenção foi digitado de maneira errada o dia da viagem a Cuiabá.

Anexa documentos de fls. 182 a 1894 TCE, tratando-se de declarações e atestados de atendimento do Vereador Carlos Eduardo Ribeiro em 01/10/2012 (assinado por enfermeira), da vereadora Eunice Guedes em 18/06/2012 (assinado por enfermeira) e do vereador Paulo Roberto Weber em 16/06/2012.

Em que pese a apresentação de tais documentos, não são suficientes para elidir a irregularidade, visto que deveriam constar do arquivo do órgão e à disposição do controle externo em época oportuna. Apresentá-los agora não oferece confiabilidade.

Salienta-se que dois documentos tratam-se de declarações e não de atestados médicos, como determina a legislação.

È inadmissível acatar o argumento de que não foram apresentado por “desatenção”, o que ainda depõe contra a organização e o controle

interno da Câmara.

À exceção do atestado apresentado pelo vereador Paulo Roberto Weber, pelo fato de no livro de presença estar registrado “doente”, os demais documentos não merecem acolhimento.

Em relação ao “erro de digitação” nas datas das viagens é também um argumento simplista que não sana o apontamento, pois o relatório de diárias disponibilizado (fl. 72 TCE), inclusive registrado no sistema APLIC conforme empenhos, comprova que as viagens foram realizadas em datas distintas da sessões.

Assim determina o parágrafo único do artigo 1º da Lei municipal nº 333/2008 (fixa o subsídio dos vereadores): *Em caso de falta injustificada, será descontado dos subsídios, o valor na proporção do número de sessões ordinárias mensal.*

Dessa forma, o valor a ser restituído passa a ser de R\$ 1.500,00, distribuído:

- | | |
|--------------------------|------------|
| – Eunice Guedes | R\$ 375,00 |
| – Juscelino Faganello | R\$ 750,00 |
| – Carlos Eduardo Ribeiro | R\$ 375,00 |

Item mantido.

2. HB 04. Contrato grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93) – Tópico 3.4.

O defendente apresentou a Portaria nº 06/2012 que nomeou a senhora Alini Raquel Oliveira como fiscal dos contratos da Câmara Municipal de Santa Carmem.

Item sanado com a juntada do documento.

3. HB 05. Contrato grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8666/93 e demais legislações vigentes) – Tópico 3.4.

3.1. Ausência de previsão contratual de concessões de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de acordo com as regras da Lei 8.666/93 e, subsidiariamente, as do edital no contrato com a empresa Ivânio Onghero.

O gestor argumenta que houve um lapso na confecção dos contratos de inserir a cláusula de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro, e que tal cláusula constará nos novos contratos.

Item mantido.

4. MB 03 – Prestação de Contas – Grave – Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 Res Normativa nº 14/2007 TCE MT) – Tópico 3.7

4.1. o sistema APLIC registra bens adquiridos no exercício no valor de R\$ 56.765,95, divergindo do anexo contábil (R\$ 59.011,03).

O defendente argumenta que deixou de enviar ao sistema Aplic a aquisição dos bens no total de R\$ 2.252,83, embora estivesse registrado nos sistemas patrimonial e contábil:

- impressora Laser Brother DCP com registro patrimonial n. 782 no valor de R\$ 1.890,00,
- cadeira preta executiva com registro patrimonial 779 no valor de R\$ 304,00,
- caixa de som note speaker black com registro patrimonial 775 no valor de R\$

58,83.

Quanto ao bem aparelho telefônico sem fio com registro patrimonial nº 769 o valor correto é R\$ 81,00 e não R\$ 88,75 como está no sistema Aplic.

As informações prestadas pelo gestor foram suficientes para sanar o apontamento.

Contadora: ALINI RAQUEL DE OLIVEIRA

1. CB 02 – Contabilidade – Grave – Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da lei 4.320/64) – Tópico 3.5

1.1 – divergência no valor recolhido a título de contribuição previdenciária, sem registro em restos a pagar ou consignações;

A interessada informa que a divergência entre as guias de recolhimento e a folha de pagamento ocorreu por falha do sistema de geração da folha e que a GPS sempre foi recolhida pelo sistema Sefip para não haver erro entre o valor informado à Previdência Social e o valor recolhido.

Para comprovar a regularidade previdenciária, anexa à fl. 194 TCE, Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias.

Acata-se a argumentação e o documento apresentado, sanando o item apontado.

2. CB 04 – Contabilidade – Grave – Divergência entre os registros contábeis das contas de bens permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4320/64) – Tópico 3.7

2.1 - registro dos bens móveis adquiridos no exercício diverge do valor contabilizado; o documento denominado “Registro de Inventário Físico e Financeiro” deixou de registrar bens adquiridos em 2012, no valor de R\$ 540,20 - grupo Implementos, Equipamentos, Ferramentas de longa duração.

O defendente argui que corrigiu a emissão do relatório “Registro de Inventário Físico e Financeiro” e anexou o documento.

Item sanado com a juntada do documento.

Conclusão

Da análise, verifica-se que permaneceram as seguintes impropriedades:

Gestor: Vereador PAULO ROBERTO WEBER

1. **JB 03 – Despesas – Grave** – Pagamento de despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º da lei 4.320/64) – Tópico 3.1.5
 - 1.1 – ausência de desconto de faltas injustificadas de vereadores às sessões ordinárias – R\$ 1.500,00;
2. **Sanado.**
3. **HB 05. Contrato grave.** Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8666/93 e demais legislações vigentes) – Tópico 3.4.
 - 3.1. Ausência de previsão contratual de concessões de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de acordo com as regras da Lei 8.666/93 e, subsidiariamente, as do edital no contrato com a empresa Ivânio Onghero.
4. **Sanado.**

Contadora: ALINI RAQUEL DE OLIVEIRA

1. Sanado.

2. Sanado.

É a análise da defesa.

Secretaria de Controle Externo da 5ª Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Subsecretaria de Controle Externo, em Cuiabá, 08/07/2013.

Núcia Falcão Camargo da Silva

Auditor Público Externo

Jania Costa Esteves

Técnico de Controle Público Externo